



PREFEITURA DE

Jaguaruana

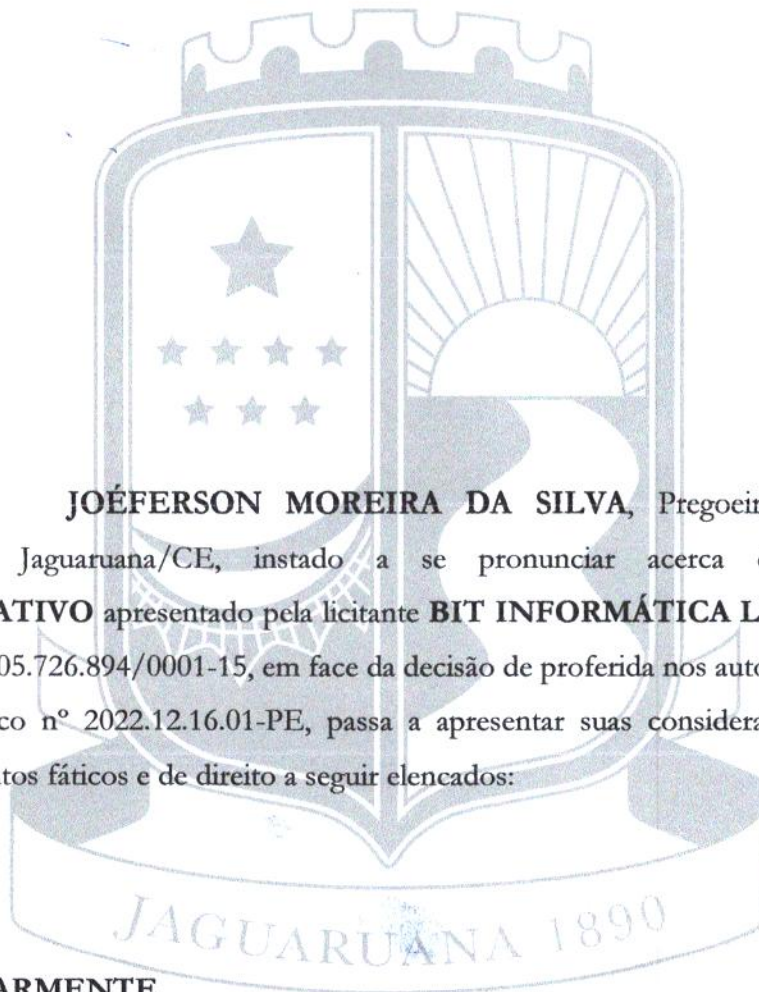
O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE



JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15, em face da decisão de proferida nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

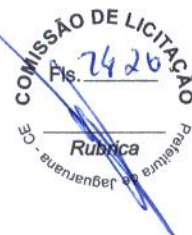




PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



1.2. DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO

Em relação ao pedido de suspeição arguido pela empresa recorrente, o mesmo deixa de ser avaliado, em razão do fato de que não houve a comprovação, de acordo com as condicionantes legais, das afirmativas da empresa recorrente.

1.3. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL

De outro norte, no que tange à insatisfação sobre a condução do procedimento, é necessário apenas sopesar ter sido o mesmo realizado em conformidade com as prerrogativas legais.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão de inabilitação da mesma pelo descumprimento dos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.11, 8.4.12 e 8.4.13, do edital de pregão eletrônico acima referenciado.

Assim posto, relata a empresa recorrente ter sagrado-se vencedora do Lote 01, ou seja, melhor classificada. Todavia, após serem examinados os seus documentos de habilitação, o Pregoeiro teria proferido decisão desfavorável à sua habilitação.

Na esteira, em resumo, narra que o procedimento não teria obedecido a ordem correta, porquanto finalizado no sistema, mas retomado em seguida, além de inverter o julgamento de lotes. Demais disso, relata ter efetuado denúncias em desfavor do Pregoeiro junto a à Prefeitura Municipal de Jaguaruana e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

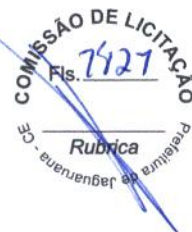
Empós, explica ser uma empresa regularmente estabelecida, com sede própria e bem avaliada no Google, com rede própria (fibra óptica e rádio digital). Na sequência, tece considerações pontuais acerca de cada quesito motivador da sua inabilitação.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Por fim, pugna pelo recebimento do recurso administrativo, requer preliminarmente o acatamento do cumprimento o item em razão de ser *registrada junto ao CFT, que também é responsável por habilitar empresas de telecomunicações no âmbito de sua tecnicidade, devendo a empresa BIT INFORMÁTICA ser habilitada na forma da Lei 13.639/2018, sob pena de preterir um conselho em detrimento do outro, in casu CREA – CFT*, seja realizado um novo exame na documentação apresentada, requer, ademais, suspeição do Pregoeiro para apreciação do recurso, designando-se outro membro da comissão de licitação para o julgamento, bem como, requer seja encaminhado integralmente o processo licitatório ao Ministério Público de Jaguaruana/CE para que sejam apuradas eventuais irregularidades.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Não obstante, destacamos que o edital é a lei do certame licitatório, porquanto, delimita as condições e termos do procedimento, dentre eles: objeto, deveres e garantias, vinculando as suas disposições tanto à Administração Pública quanto aos licitantes.

Nesse passo, os fatos aqui abordados serão, **exclusivamente**, os relativos às considerações acerca da exposição de direito contida no recurso administrativo interposto e, de fato, a empresa licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, descumpriu com as exigências do edital em epígrafe.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Isto posto, no que pertine aos itens 8.4.7 e 8.4.8, é preciso esclarecer que o edital do certame, após aberta a sessão, como no presente caso, não pode ser alterado.

Dito isso, é importante explicar que a empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital de pregão eletrônico acima referenciado, tendo, portanto, acatado a documentação lá exigida dos interessados em participar da disputa.

Nesse contexto, observa-se que a própria empresa recorrente confirma o não atendimento das premissas editalícias, ao achar que poderia o Pregoeiro substituir exigência de apresentação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, pela inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Sob essa perspectiva, agindo de modo diverso, estaria o Pregoeiro a beneficiar a licitante, que, por sua própria torpeza, deixou de apresentar impugnação ao edital.

Nesse azo, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.
<https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014359-04.2022.8.17.9000 AGRAVANTE:SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. AGRAVADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.